

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2016.

Institui o Sistema de Obras Públicas (SisOP).

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.664, de 2016, de autoria do Deputado Zé Silva, objetiva instituir o Sistema de Obras Públicas (SisOP).

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (atualmente denominada como Comissão de Administração e Serviço Público - CASP); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O exame desta Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 17/5/2017, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o PL n.º 5.664/2016, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Em seguida, o Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



* C D 2 4 4 1 0 6 2 0 9 6 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Do exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária

Nos termos da letra “h” do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

A partir da análise da proposição em exame, verifica-se não haver indicativos de que sua eventual aprovação viesse a provocar impacto inescapável sobre a receita ou a despesa pública da União. O Sistema de Obras Públicas (SisOP) previsto pela proposição em exame pode ser entendido como uma das formas de viabilizar o cumprimento da atribuição da União, já estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), concernente à responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a consecução das metas fiscais e a transparência dos gastos públicos. Dessa forma, não se estaria criando ou expandindo ação governamental, e a implementação do SisOP poderia, em princípio, ser realizada pela atual estrutura organizacional do Governo federal, sem implicar necessariamente aumento do gasto público.

O art. 9º da Norma Interna desta Comissão determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se



* C D 2 4 4 1 0 6 2 0 9 6 0 0 *

“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.664, de 2016.

II.2. Do mérito

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de promover, dentre outros, a maior transparência no trato de recursos públicos, sendo mais um instrumento de efetivo controle social por meio da centralização da consulta de obras e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos federais. Ademais, é evidente a contribuição do SisOp para a maior racionalização nos processos que envolvem obras públicas, em sintonia com o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, de forma a mitigar riscos de desperdício de recursos públicos, principalmente nesse tipo de ação governamental que normalmente demanda vultuosas quantias.

Cumpre destacar, ainda, a plena aderência da presente medida à necessária responsabilidade na gestão fiscal em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

“Art. 1º.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”
(grifos nossos)



* C D 2 4 4 1 0 6 2 0 9 6 0 0 *

Considerando os debates já empreendidos na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou integralmente a proposição em análise, nosso entendimento vai ao encontro desse entendimento, e, portanto, o Projeto de Lei nº 5.664, de 2016, deverá ser aprovado sem alterações.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.664, de 2016, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.664, de 2016.**

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-14460



* C D 2 4 4 1 0 6 2 0 9 6 0 0 *

